

4.5. compartilhamento de informações sobre políticas públicas e melhores práticas, por meio do fomento ao diálogo entre órgãos governamentais de ambos os países a respeito de questões

ISSN 1677-7042

- 4.6. incentivo à realização de visitas e reuniões de mulheres
- 4.7. apoio a programas de intercâmbio entre institutos de pesquisa e/ou instituições de ensino superior de ambos os países;
- 4.8. promoção de programas de cooperação com terceiros países
- 5. Que as Partes decidirão as atividades a serem empre-endidas e os meios de trabalho a serem empregados para a execução das tarefas listadas na Seção 3 por meio de contato direto entre os órgãos coordenadores da implementação do presente Memorando de Entendimento, a saber: o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, pelo lado brasileiro, e o Departamento de Estado, pelo lado norte-americano (doravante denominados "Órgãos Coordenadores").
- 6. Que os Órgãos Coordenadores trabalharão em conjunto com os demais órgãos governamentais, inclusive de outros ramos de governo, e com representantes do setor privado e de organizações da sociedade civil interessados e incentivarão o seu engajamento, com vistas à plena realização dos objetivos de longo prazo deste Memorando de Entendimento e das tarefas nele previstas.
- 7. Que os Órgãos Coordenadores decidirão sobre os assuntos em conjunto e por consenso. Os Órgãos Coordenadores poderão, de comum acordo, acrescentar novos objetivos de longo prazo, tarefas ou meios de trabalho a este Memorando de Entendimento no futuro.
- 8.O presente Memorando de Entendimento não gera direitos ou obrigações no âmbito do direito internacional ou do direito nacional. Toda atividade executada no âmbito deste Memorando de Entendimento deverá ser compatível com os compromissos internacionais assumidos pelas Partes e suas legislações nacionais.
- 9. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência indeterminada.
- 10. Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de interromper.

Assinado em Brasília, em 3 de março de 2010, em dois exemplares originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

> Em 3 de março de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Hillary Rodham Clinton

Secretária de Estado

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES TÉCNICAS EM CONTROLE BIOLÓGICO DE PRAGAS AGRÍCOLAS ENTRE BRASIL E CUBA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes")

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Desenvolvimento de capacidades técnicas em controle bio-lógico de pragas agrícolas entre Brasil e Cuba", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir para o Governo cubano técnicas de controle biológico de pragas agrícolas mediante intercâmbio de experiências e capacitação de profissionais especializa-

- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para a execução no âmbito do presente Ajuste Comple-
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades de-correntes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Pesquisa de Sanidade Vegetal (INISAV) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados: e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio destas.
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes o permita, poderão ser estabelecidos mecanismos de cooperação com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos assinados por ambas as Partes que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos resultados, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

# Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objeto, exceto se qualquer das Partes manifestar à outra, por escrito, pela via diplomática, sua intenção de dá-lo por terminado, com antecedência mínima de três (3) meses.

- 2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação. Essa denúncia não afetará as atividades que estão atualmente em andamento a menos que as partes acordem em contrário.
- 3. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Havana, em 24 de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Em 24 de fevereiro de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Antonio de Aguiar Patriota Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA Marcelino Medina González Primeiro Vice-Ministro das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA EM TERCEIROS PAÍSES

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados os "Governos"),

Considerando que:

- O Brasil e os Estados Unidos compartilham uma longa parceria no campo da cooperação técnica, estabelecida por meio do Acordo de Cooperação Técnica em vigor por meio de troca de notas desde 19 de dezembro de 1950, conforme emendado;
- O Brasil e os Estados Unidos firmaram o Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 1984, em vigor desde 15 de maio de 1986, conforme emendado e ampliado;
- Os Governos de ambos os países já implementaram, no decorrer dos dois últimos anos, diversas iniciativas visando ao fortalecimento e à ampliação da cooperação;

Ambos os Governos compartilham o desejo de fortalecer a cooperação no intuito de fomentar o desenvolvimento econômico, aprimorar o atendimento médico e promover a inclusão social em países selecionados cujos principais desafios se situam na área da pobreza, conforme mensurada pelos indicadores de desenvolvimento mundiais;

A cooperação entre os dois Governos para a promoção do desenvolvimento, incluindo a implementada no marco do Memorando de Entendimento entre o Brasil e os Estados Unidos para Avançar a Cooperação em Biocombustíveis, assinado em 9 de março de 2007, gerou, até o presente momento, resultados positivos e promissores nos países do Caribe e da América Central e que se espera iniciar em breve em países africanos;

Ambos os Governos antecipam que uma maior coordenação e harmonização das atividades de assistência ao desenvolvimento em curso pelos mesmos implicará o aumento da eficiência e o aprimoramento dos resultados;

Na Ata da Terceira Reunião do Diálogo de Parceria Econômica entre o Ministério de Relações Exteriores do Brasil e do Departamento de Estado dos Estados Unidos, realizado em Brasília, entre os dias 29 e 30 de outubro de 2008, os dois Governos salientaram o forte interesse mútuo de estabelecer modos de cooperação conjunta para fomentar o desenvolvimento em terceiros países, com a participação de seus respectivos Governos ("cooperação trilateral");

Ambos os Governos chegaram ao seguinte entendimento: